



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104416-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante LUCIANO APARECIDO SEPULVIDA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31411
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2104416-14.2025.8.26.0000

Comarca: Itapevi
Agravante: Luciano Aparecido Sepulveda
Agravado: Município de Itapevi

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio da quantia constricta em conta bancária do executado. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Posterior pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante. Desistência homologada. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Luciano Aparecido Sepulveda** contra a r. decisão dos autos originários que indeferiu pedido de desbloqueio da quantia constricta em conta bancária do executado.

Alega o agravante, em síntese, que a quantia bloqueada se refere a proventos de salário do executado, de forma que é impenhorável nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/08).

Não houve contraminuta.

II – Fundamentação

O recurso está prejudicado.

Consoante dispõe o artigo 998 do CPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que ocorreu no caso concreto, em que o agravante expressamente formulou pedido de desistência (p. 139/140), sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

III – Conclusão

Diante do exposto, **homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)